



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170907 - RJ (2026/0033963-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : C V DE C S
AGRAVADO : J S M J
ADVOGADOS : RENATA MAIA SERRA - RJ137788
NATALIE AFONSO TOLEDO - RJ196254
CORRÉU : L M
CORRÉU : A A F

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA POR IRREGULARIDADES EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO. ACORDO HOMOLOGADO. PRETENSÃO DE INGRESSO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO ÀS ALEGAÇÕES FUNDADAS NA LEI 13.431/2017 E NA LEI COMPLEMENTAR 80/1994. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO AUTÔNOMO RELATIVO À ILEGITIMIDADE ATIVA COM BASE NO ART. 191 DO ECA. SÚMULA N. 283 DO STF. ATO NORMATIVO DO CNJ QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL PARA FINS DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ausente o necessário prequestionamento das teses deduzidas à luz do art. 5, inciso VII, da Lei n. 13.431/2017 e do art. 4, incisos XI e XVII, da Lei Complementar n. 80/1994, uma vez que o Tribunal de origem não apreciou a controvérsia sob o enfoque recursal e não foram opostos embargos de declaração. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Verifica-se a falta de impugnação específica e suficiente do fundamento autônomo adotado no acórdão recorrido, consistente na aplicação do art. 191 do Estatuto da Criança e do Adolescente para afastar a legitimidade ativa da recorrente na representação administrativa, o que atrai, por analogia, a Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Não é cognoscível, em recurso especial, a alegação de violação a dispositivos da Resolução n. 299 do Conselho Nacional de Justiça, por se tratar de ato normativo que não se enquadra no conceito de lei federal exigido pelo art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170907 - RJ (2026/0033963-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : C V DE C S
AGRAVADO : J S M J
ADVOGADOS : RENATA MAIA SERRA - RJ137788
NATALIE AFONSO TOLEDO - RJ196254
CORRÉU : L M
CORRÉU : A A F

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA POR IRREGULARIDADES EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO. ACORDO HOMOLOGADO. PRETENSÃO DE INGRESSO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO ÀS ALEGAÇÕES FUNDADAS NA LEI 13.431/2017 E NA LEI COMPLEMENTAR 80/1994. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO AUTÔNOMO RELATIVO À ILEGITIMIDADE ATIVA COM BASE NO ART. 191 DO ECA. SÚMULA N. 283 DO STF. ATO NORMATIVO DO CNJ QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL PARA FINS DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ausente o necessário prequestionamento das teses deduzidas à luz do art. 5, inciso VII, da Lei n. 13.431/2017 e do art. 4, incisos XI e XVII, da Lei Complementar n. 80/1994, uma vez que o Tribunal de origem não apreciou a controvérsia sob o enfoque recursal e não foram opostos embargos de declaração. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Verifica-se a falta de impugnação específica e suficiente do fundamento autônomo adotado no acórdão recorrido, consistente na aplicação do art. 191 do Estatuto da Criança e do Adolescente para afastar a legitimidade ativa da recorrente na representação administrativa, o que atrai, por analogia, a Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Não é cognoscível, em recurso especial, a alegação de violação a dispositivos da Resolução n. 299 do Conselho Nacional de Justiça, por se tratar de ato normativo que não se enquadra no conceito de lei federal exigido pelo art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 1267-1272) interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que inadmitiu recurso especial dirigido em oposição ao acórdão prolatado na Apelação Cível n. 0016582-37.2021.8.19.0066.

Na origem, trata-se de representação administrativa, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para apurar irregularidades no Centro de Socioeducação Irmã Asunción de La Gándara Ustara (CENSE Volta Redonda), consistentes em uso indevido de arma de fogo e agressões físicas e psicológicas contra adolescentes, imputadas aos agentes socioeducativos C. V. C. S., L. M., J. S. |M. J. e A. A. F., com requerimentos de afastamento provisório e demais medidas.

Na audiência de conciliação (fls. 1046-1048), realizada em 08/08/2024, o Ministério Público apresentou acordo com obrigações de treinamento bienal pelo DEGASE e participação mínima semestral dos agentes, fiscalização extrajudicial, cláusula de não reconhecimento de culpa e multas por descumprimento; os requeridos anuíram; e a MM. Juíza homologou o acordo, julgando o mérito com fundamento no art. 487, inciso III, *c* e *a*, do Código de Processo Civil, homologou a desistência do prazo recursal e fixou a ausência de custas e honorários na forma do art. 18 da Lei n. 7.345/1985.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso de apelação às fls. 1056-1085, o qual não foi conhecido pelo Tribunal *a quo*, nos termos do acórdão de fls. 1195-1201, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA APURAR AS SUPOSTAS AGRESSÕES PRATICADAS PELOS AGENTES SOCIOEDUCATIVOS, EM FACE DOS ADOLESCENTES E JOVENS ADULTOS, QUE CUMPREM MEDIDA DE INTERNAÇÃO NO CENSE VOLTA REDONDA, DURANTE A TENTATIVA DE MOTIM E EVASÕES OCORRIDOS EM AGOSTO DE 2021. ACORDO HOMOLOGADO EM SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PEDIDO DE INGRESSO COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL QUE NÃO FOI APRECIADO. PLEITO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. HIPÓTESE EM QUE A DEFENSORIA NÃO FIGURA NO ROL DOS LEGITIMADOS PARA AJUIZAR A REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA – ART.191 DO ECA. PORTANTO, NÃO TENDO LEGITIMIDADE PARA AJUIZAR A REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA A DEFENSORIA PÚBLICA NÃO PODE ATUAR COMO PARTE, DE MODO QUE A MESMA NÃO PODE DISCUTIR A *QUAESTIO IURIS* SEJA INDIVIDUALMENTE OU EM LITISCONSÓRCIO COM O ASSISTIDO E, INTERPOR RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Nas razões do apelo nobre, expostas às fls. 1213-1220, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta negativa de

vigência dos arts. 5º, inciso VII, da Lei n. 13.431/2017, 4º, incisos XI e XVII, da Lei Complementar n. 80/1994 e 18, parágrafo único, da Resolução 299 do Conselho Nacional de Justiça, ao argumento de que a Defensoria Pública possui legitimidade e interesse jurídico para atuar na defesa de crianças e adolescentes vítimas de violência, inclusive em tutela coletiva, devendo ser admitida como assistente litisconsorcial e reconhecida a nulidade dos atos processuais em que não participou (fls. 1219-1220).

Apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fls. 1236-1241 e 1243-1253).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial (fls. 1255-1258) sob o fundamento de que a reanálise da matéria, tal como pretendida, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

Apresentadas contrarrazões ao agravo em recurso especial (fls. 1288-1291 e 1293-1304).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 1326-1332) opinando pelo desprovimento do agravo em recurso especial, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA POR IRREGULARIDADES EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PRETENSÃO DE INGRESSO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA NA ORIGEM. ARTIGO 191 DO ECA. ROL TAXATIVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A RESOLUÇÃO DO CNJ. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos para o conhecimento do agravo, prossegue-se na análise do recurso especial.

Inicialmente, o Tribunal de origem não apreciou a tese de violação dos arts. 5º, inciso VII, da Lei n. 13.431/2017, 4º, incisos XI e XVII, da Lei Complementar n. 80/1994, sob o enfoque deduzido no recurso especial, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Com efeito, para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre.

Nesse sentido:

[...]

5. Inviável o conhecimento do recurso especial quando a Corte *a quo* não examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 386, tampouco foram opostos os competentes embargos de declaração a fim de suscitar omissão quanto a tal ponto. Aplicação do Enunciado Sumular 282/STF.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.344.867/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

[...]

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto."

[...]

(AgInt no REsp n. 1.997.170/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

[...]

3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

Na mesma linha de entendimento: AgInt no AREsp n. 2.109.595/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.312.869/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

Ademais, conforme bem assinalado pelo Ministério Público Federal (fl. 1330), verifica-se que a parte recorrente não impugnou, de modo específico e suficiente, o fundamento autônomo adotado para afastar sua legitimidade na representação administrativa, consistente na aplicação do art. 191 do Estatuto da Criança e do Adolescente (fl. 1199-1200). Tal circunstância atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt

no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Corroborando com esse entendimento:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GUARDA MUNICIPAL. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DE TRÂNSITO AO VENCIMENTO-BASE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. NÃO ENFRENTAMENTO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF POR ANALOGIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Discute-se o direito ao recebimento do Adicional de Produtividade de Trânsito de 100% (cem por cento) sobre o salário base ou em outro percentual, nos termos estabelecidos no Decreto Municipal n. 214/2002, observada a proporção estabelecida de acordo com a frequência laboral de cada servidor.

2. Hipótese em que os impetrantes não lograram demonstrar, por meio das provas pré-constituídas acostadas à inicial, o alegado direito líquido e certo.

3. A parte ora recorrente furtou-se de impugnar específica e suficientemente os fundamentos acerca da impossibilidade de verificar, na via eleita, "se as condições estabelecidas na legislação de regência foram, ou não, atendidas". Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF

4. Recurso ordinário desprovido.

(RMS n. 69.613/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025; grifos diversos do original.)

Outrossim, o recurso especial não comporta conhecimento quanto à tese de violação à Resolução n. 299 do Conselho Nacional de Justiça, pois Resoluções, Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.932.247/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 24/1/2024; AgInt no REsp n. 2.046.250/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. PRETENSA AFRONTA A ARTIGOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 414/2010 DA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO APELO NOBRE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial não indicaram os dispositivos de lei federal supostamente violados ou cuja vigência teria sido negada, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. A simples menção a artigos de lei ou a dissertação sobre atos normativos não se presta a atender ao requisito de admissão do recurso especial, consistente na indicação clara e inequívoca do dispositivo de lei federal ou tratado que se considera violado, o que se mostra indispensável, diante da natureza vinculada do recurso.

3. O recurso especial não comporta conhecimento quanto à tese de violação a dispositivos da Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL, pois Resoluções, Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo interno desprovido

(AgInt no AREsp n. 3.091.857/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026; grifos diversos do original.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo em recurso especial para NÃO CONHECER do recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.170.907 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0033963-5

Número de Origem:

00165823720218190066 165823720218190066 202524515842

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : C V DE C S

AGRAVADO : J S M J

ADVOGADOS : RENATA MAIA SERRA - RJ137788

NATALIE AFONSO TOLEDO - RJ196254

CORRÉU : L M

CORRÉU : A A F

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEÇÃO CÍVEL -
ENTIDADES DE ATENDIMENTO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026